



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.935

Recurso nº 53.320 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CASIMIRAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente o primeiro igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CASIMIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680/017.722/87-15

RECURSO Nº: 53.320

ACÓRDÃO Nº: 101-78.935

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CASIMIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1983 e 1984 em virtude de imputação de omissão de receita caracterizada por Suprimento de caixa sem comprovação de origem e efetiva entrega dos recursos.

Cientificada do lançamento em 09.12.87, a empresa epigrafada apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 6 de janeiro seguinte, opondo os mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal, além de requerer o sobrestamento do processo até julgamento do lançamento matriz.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 16/19 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

" IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS -
PESSOA JURÍDICA.
OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE
CAIXA.

Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos pelos sócios à pessoa jurídica."

↩

✓

No tocante à lide concernente aos presentes autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 11/13, sendo o decisum portador da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO DE RENDA.

Estende-se ao processo reflexo o decidido no processo matriz, em face da estreita relação de causa e efeito."

Intimado da referida decisão em 25.01.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 23.02.89, renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Esclareço que a Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.971, houve por bem improver o recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão nº 105.3.347, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Quando não comprovada a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos ao Caixa da pessoa jurídica por seus sócios, torna-se cabível a imposição do imposto de renda pelo não oferecimento à tributação da receita legalmente presumida e omitida."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

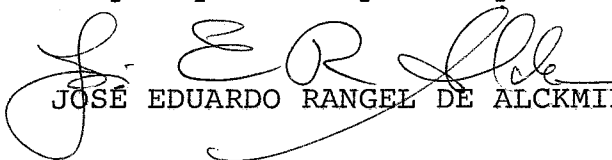
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

7.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou desacolhida por este Colegiado.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.

7 
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR